SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232150 - ES (2026/0048735-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	REGINALDO DOS PASSOS BARCELOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
		LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E CRIMES DE TRÂNSITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E REABERTURA DA INSTRUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que revogou a prisão preventiva do agravado, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da anulação da sentença de pronúncia e da reabertura da instrução para realização de perícia relacionada à materialidade, permanece proporcional e necessária a manutenção da prisão preventiva à luz dos arts. 312 e 282, § 6º, do CPP.

III. Razões de decidir

3. A anulação da sentença de pronúncia por cerceamento de defesa, com reabertura da fase instrutória para realização de perícia atinente à própria materialidade delitiva, aliada à primariedade e aos bons antecedentes do agravado, revela desproporcional a manutenção da prisão preventiva que já perdura há quase 2 anos.
4. O art. 282, § 6º, do CPP impõe que a prisão preventiva só seja determinada ou mantida quando não for cabível a substituição por outra medida cautelar do art. 319. No atual panorama processual, mostram-se adequadas medidas cautelares alternativas ao cárcere.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a revogação da prisão preventiva com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA59818423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:44
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: de0ec36f-bc2b-49e4-a8a8-9132f44c53d4

Tese de julgamento:

À luz do art. 282, § 6º, do CPP, deve-se substituir a prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 quando estas se mostram suficientes e adequadas ao caso.
*Dispositivos relevantes citados:*CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 216.894/DF, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 19/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59818423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:44
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: de0ec36f-bc2b-49e4-a8a8-9132f44c53d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232150 - ES (2026/0048735-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	REGINALDO DOS PASSOS BARCELOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
		LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E CRIMES DE TRÂNSITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E REABERTURA DA INSTRUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que revogou a prisão preventiva do agravado, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da anulação da sentença de pronúncia e da reabertura da instrução para realização de perícia relacionada à materialidade, permanece proporcional e necessária a manutenção da prisão preventiva à luz dos arts. 312 e 282, § 6º, do CPP.

III. Razões de decidir

3. A anulação da sentença de pronúncia por cerceamento de defesa, com reabertura da fase instrutória para realização de perícia atinente à própria materialidade delitiva, aliada à primariedade e aos bons antecedentes do agravado, revela desproporcional a manutenção da prisão preventiva que já perdura há quase 2 anos.

4. O art. 282, § 6º, do CPP impõe que a prisão preventiva só seja determinada ou mantida quando não for cabível a substituição por outra medida cautelar do art. 319. No

Documento eletrônico VDA59280785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:04
Código de Controle do Documento: 298271d8-9b37-40ff-82f0-5df1559a85a0

atual panorama processual, mostram-se adequadas medidas cautelares alternativas ao cárcere.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a revogação da prisão preventiva com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Tese de julgamento:

À luz do art. 282, § 6º, do CPP, deve-se substituir a prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 quando estas se mostram suficientes e adequadas ao caso.
*Dispositivos relevantes citados:*CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 216.894/DF, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 19/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão de minha relatoria proferida às fls. 169/171, que revogou a prisão preventiva do agravado REGINALDO DOS PASSOS BARCELOS, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau.

Nas razões recursais, o *Parquet* federal sustenta que as teses defensivas relativas à dinâmica dos crimes, à prova de embriaguez, à fuga e à omissão de socorro confundem-se com o mérito da ação penal, devendo ser apreciadas no momento processual adequado.

Argumenta que persistem os requisitos do art. 312 do CPP, com indícios de materialidade e autoria e risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, em razão do *modus operandi*: condução do veículo supostamente em estado de embriaguez, na contramão, em via de intenso fluxo, em plena luz do dia, atropelamento de duas mulheres (uma idosa), resultado morte e lesões graves, além da evasão do local sem prestar socorro.

Afirma ser inverossímil a alegação de que o agravado não teria percebido o atropelamento, apontando tentativa de evasão do distrito de culpa e omissão de socorro, o que justifica a prisão para assegurar a aplicação da lei penal.

Ressalta que condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e que não se mostram adequadas medidas cautelares alternativas diante da gravidade concreta dos fatos.

Aduz, ainda, que a alegação de excesso de prazo não foi examinada pelas instâncias ordinárias, o que impede a análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59280785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:04
Código de Controle do Documento: 298271d8-9b37-40ff-82f0-5df1559a85a0

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso submetido ao Colegiado, o provimento do agravo para negar provimento ao recurso defensivo e restabelecer a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante explanado na decisão atacada, o agravado é primário e portador de bons antecedentes.

Mais relevante ainda é o fato de que o recurso em sentido estrito interposto pela defesa junto ao TJES foi provido para anular a sentença de pronúncia e determinar a reabertura da fase instrutória, com a determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização de perícia nas assinaturas apostas nos *tickets* que traduziram o resultado de alcoolemia.

Portanto, assim como concluído no *decisum* retro, considerando a primariedade do agravado e o fato de a sentença de pronúncia ter sido anulada pela Corte estadual, em razão do reconhecido cerceamento de defesa, com a reabertura da instrução para a realização de perícia necessária para se constatar elementos da própria materialidade delitiva, além do evidente prolongamento da formação da culpa, constata-se que a prisão preventiva, que perdura há quase 2 anos, mostra-se, nesta oportunidade, desproporcional.

Como se sabe, o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva será determinada ou mantida quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do mesmo diploma legal.

No presente caso, à luz do novo panorama processual acima explicitado, não se vislumbra, atualmente, a proporcionalidade/razoabilidade da custódia provisória do recorrente, de modo que cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas ao cárcere.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. A custódia cautelar não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada na motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. A mera indicação de circunstâncias elementares do crime, sem a demonstração dos riscos casuísticos ao processo ou à sociedade, não justifica o encarceramento cautelar (AgRg no HC n. 651.286/SC, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 13/5/2021).*

Documento eletrônico VDA59280785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:04
Código de Controle do Documento: 298271d8-9b37-40ff-82f0-5df1559a85a0

> *2. A sustentação oral realizada pela defesa também evidenciou elementos probatórios relevantes que mitigam a robustez dos fundamentos expostos na decisão originária, notadamente o fato de o paciente ter se apresentado à polícia dias depois do acidente, e de ser servidor do Banco do Brasil, circunstâncias essas que denotam a ausência de indícios de fuga. Impõe-se, por conseguinte, uma apuração mais acurada das circunstâncias fáticas delineadas, bem como uma reavaliação criteriosa quanto à imprescindibilidade da segregação provisória do recorrente.*
>
> *3. Embora as circunstâncias do caso evidenciem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, entendo que não se mostram aptas, em juízo de proporcionalidade, a embasar uma segregação corpórea.*
>
> *4. O fato de não haver reincidência, de se tratar de acidente automobilístico causado pelo uso do álcool, de o paciente já se encontrar preso há 150 dias, tudo isso autoriza, nesse caso, substituir a prisão por outras medidas cautelares.*
>
> *5. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para substituir a prisão preventiva imposta ao recorrente por medidas cautelares alternativas.*
>
> (AgRg no RHC n. 216.894/DF, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 19/9/2025.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59280785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:04
Código de Controle do Documento: 298271d8-9b37-40ff-82f0-5df1559a85a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no RHC 232.150 / ES

Número Registro: 2026/0048735-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000657620248080059 50187932920258080000 657620248080059

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: REGINALDO DOS PASSOS BARCELOS (PRESO)
ADVOGADOS	: LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
	LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: REGINALDO DOS PASSOS BARCELOS (PRESO)
ADVOGADOS	: LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
	LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:37
Código de Controle do Documento: 9e3b14bc-507a-454f-9a35-df96ec6cac21

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:37
Código de Controle do Documento: 9e3b14bc-507a-454f-9a35-df96ec6cac21